



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0004460-82.2013.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora: Dra. Camila Miranda de Figueiredo – OAB/PA nº 11.185
AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO MARGALHO
Defensora Pública: Dra. Maria de Nazaré Russo Ramos
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2008. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. TEMA 980 DO STJ. MORA DO JUDICIÁRIO PARA DESPACHO INICIAL. SÚMULA Nº 106 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA CASSADA.

1. A decisão agravada decretou de ofício a prescrição parcial do crédito tributário (IPTU), referente ao exercício de 2008;
2. O STJ fixou a tese de que o marco inicial para a contagem da prescrição originária, quando tratar-se de IPTU, inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. REsp nº 1.641.011/PA (TEMA 980);
3. Diante da ausência de informação nos autos quanto ao vencimento da exação, considera-se o quinto dia de fevereiro de cada ano, a data de vencimento da primeira cota do imposto ou pagamento em cota única, por ser o costume deste Município;
4. O termo inicial do crédito referente ao exercício de 2008 é 05/02/2008 e o termo final é 05/02/2013. A ação executiva foi ajuizada em 30/01/2013, quando ainda não havia decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos;
5. Ajuizada a ação em tempo, os autos somente foram conclusos ao magistrado, para despacho inicial, após quase 1 (um) mês, isto é, o mecanismo de funcionamento do judiciário contribuiu para o advento do decisum agravado, atraindo a aplicação da Súmula nº 106, do STJ, resultando no não acolhimento da prescrição.
6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão agravada cassada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar provimento, para cassar a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 21ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 05/08/2019 a 12/08/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de agravo de instrumento (fls. 02/07), interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão interlocutória (fls.13/25), proferida



pelo juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO MARGALHO, decretou de ofício a prescrição parcial do crédito tributário, referente ao exercício de 2008. O agravante, em suas razões, aduz que ajuizou a ação de execução fiscal em 30/01/2013, porém os autos só foram remetidos à Secretaria em 15/02/2013 e conclusos ao gabinete do magistrado para despachar a citação, em 28/02/2013, portanto, após o termo final da prescrição originária (05/02/2013).

Defende a inoccorrência da prescrição, pois a demora no proferimento do despacho citatório, que interromperia a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, em conformidade com a Súmula nº 106 do STJ.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Coube a relatoria à Exma. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho (fl. 26), que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, ante a falta de pedido de efeito suspensivo (fl. 28). O juízo prestou informações (fls. 32/45).

A Defensoria Pública requereu habilitação nos autos, em favor da agravada (fls. 47/48).

A relatoria originária declarou-se incompetente, a partir de 16/01/2017, com base na Portaria nº 0142/2017-GP, por ter sido lotada na 1ª Turma de Direito Privado (fl. 50).

Coube-me a relatoria, por redistribuição (fl. 51).

Deferi a habilitação da Defensoria Pública (fl. 53), que apresentou contrarrazões às fls. 54/58.

Determinei o sobrestamento do feito, em razão da afetação da matéria, no TEMA 980, pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 59).

Retornaram os autos em razão do julgamento do REsp nº 1.658.517/PA e REsp nº 1.641.011/PA (TEMA 980).

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Na origem, trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face de MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO MARGALHO, objetivando a satisfação do crédito tributário referente aos exercícios de 2008 e 2010, relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU. O juízo de 1º grau proferiu decisão interlocutória decretando, de ofício, a prescrição parcial do crédito tributário, referente ao exercício de 2008, com fulcro no art. 219, §5º, do CPC c/c Súmula nº 409 do STJ. Contra essa decisão o MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial do crédito é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, conforme tese fixada pelo STJ, por ocasião do julgamento do TEMA 980, em



14/11/2018, REsp nº 1.658.517/PA e REsp nº 1.641.011/PA.
TEMA 980 do STJ

I – o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação

Em relação ao crédito referente ao exercício de 2008, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, diante da ausência de informação nos autos quanto ao vencimento da exação, considera-se o quinto dia de fevereiro de cada ano, a data de vencimento da primeira cota do imposto ou pagamento em cota única, por ser o costume deste Município. Logo, o termo inicial da contagem referente ao aludido exercício é 05/02/2008, e, o termo final 05/02/2013.

Neste sentido é o entendimento deste TJ, quanto a presunção do vencimento da primeira cota do IPTU:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA, AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO 1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 3. Prescrição originária configurada em relação ao crédito tributário originário do ano de 2005, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos da constituição do crédito. 4. Não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de inércia do credor. 5. Parcial provimento ao Recurso.

(AP. Processo nº 0009743-31.2010.8.14.0301. TJ/PA. 2ª Turma de Direito Público. Relatora: Desa. Nadja Nara Cobra Meda. Julgamento: 19/07/2018. Publicação: 20/07/2018).

Por outro lado, verifico na decisão agravada (fl. 20), que a ação executiva foi ajuizada em 30/01/2013, portanto, anterior ao termo final da prescrição (05/02/2013); os autos somente foram remetidos à Secretaria da 4ª Vara de Fazenda, em 15/02/2013 e conclusos ao magistrado em 28/02/2013, para despacho inicial. Assim, o autor/agravante cumpriu com o seu dever de ajuizar a ação de execução fiscal em tempo hábil. Porém, a demora que motivou a decisão agravada e conduziu ao reconhecimento da prescrição, se deu em razão dos mecanismos inerentes ao poder judiciário, pois os autos levaram praticamente 1 (um) mês, entre o ajuizamento e à sua disponibilização ao magistrado, isto é, o mecanismo de funcionamento do judiciário contribuiu para o advento do decisum agravado, atraindo a aplicação da Súmula nº 106, do STJ, resultando no não acolhimento da prescrição.

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos



inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste E. TJ/PA:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU 2008. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO PARALISADO POR DIFICULDADES DO MECANISMO JUDICIÁRIO. RESP 1.102.431/RJ. TEMA 179. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas nos recursos paradigmas (REsp 1.102.431/RJ -TEMA 179 - REsp 1.120.295/SP - TEMA 383 - e REsp 1.268.324/PA - TEMA- 508), reexame do recurso anteriormente julgado, com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (REsp 1.102.431/RJ) 3. Incidência da Súmula 106 do STJ, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Inércia da Fazenda Pública não configurada. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade ao exequente pelas dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais. 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido, decisão anulada, tornando sem efeito o julgamento anterior, nos termos do inciso II, art. 1.040 do CPC/15.

(Agravo de Instrumento. Processo nº 0004400-12.2013.8.14.0301. TJ/PA. 1ª Turma de Direito Público. Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura. Julgamento: 12/03/2018. Publicado: 09/04/2018.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CITAÇÃO VÁLIDA. MANIFESTAÇÃO ASSINADA PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REVELIA CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. EXERCÍCIO DE 1996. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: 05 DE FEVEREIRO DE CADA ANO (ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL). ART. 156, V, CTN EXERCÍCIOS 1997, 1998 E 1999. INOCORRÊNCIA. PROCESSO PARALISADO POR DIFICULDADES DO MECANISMO JUDICIÁRIO. RESP 1.102.431/RJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106/STJ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Executado citado, que apresentou manifestação pessoal nos autos, sem constituir advogado. Inexistência de capacidade postulatória. Revelia configurada. 2. O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva. 3. A constituição definitiva do IPTU, que é tributo lançado de ofício, ocorre com a notificação ao sujeito passivo, através do envio do carnê à sua residência, consoante dispõe a Súmula 397 do STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço?". 4. No caso em análise, o termo inicial para a contagem do lapso prescricional inicia-se na data do vencimento da primeira parcela, prevista no carnê de pagamento, qual seja, 05 de fevereiro de cada ano, a partir do qual nasce a pretensão executória do Ente Fazendário (Entendimento Jurisprudencial). 5. Pelo Princípio da Segurança Jurídica e com base na Súmula 409 do STJ e art. 219, § 5º do CPC/73, pode o Magistrado decretar de ofício a prescrição, caso esta ocorra antes da propositura da Ação de Execução Fiscal. 6. No momento da propositura da ação, o crédito tributário referente ao exercício de 1996 já havia sido alcançado pela prescrição originária, uma vez que fora constituído em 05 de fevereiro de 1996 e a ação executiva ajuizada somente em 01 de agosto de 2001, ou seja, após transcorridos mais de cinco anos da pretensão executiva. 7. Extinta a pretensão de cobrança do IPTU com relação ao exercício de 1996, nos termos do art. 156, V, CTN, face a ocorrência da prescrição originária. 8. Quando do ajuizamento da ação executiva, os créditos tributários dos exercícios de 1997, 1998 a 1999 ainda não se encontravam prescritos pelo decurso do prazo quinquenal, tendo em vista que foram constituídos em 05/02/1996, de 05/02/1998 e 05/02/ 1999,



respectivamente. 9. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (REsp 1.102.431/RJ) 10. Havendo a interrupção do prazo prescricional pela citação válida, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação (REsp n.º 1.120.295/SP). 11. No que tange aos exercícios 1997, 1998 e 1999, incide o enunciado da Súmula 106 do STJ, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 12. Afastada a prescrição originária dos exercícios de 1997 a 1999. 13. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (Apelação Cível. Processo n° 0018388-73.2001.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Público. Relatora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. Julgamento: 18/09/2017. Publicado: 27/09/2017)

Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação ter se dado em 30/01/2013, portanto, antes dos 5 (cinco) anos após a constituição do crédito, e a demora para o proferimento do despacho inicial ter se dado em razão dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, não ocorreu a prescrição originária, parcial, do respectivo crédito, com base no TEMA 980 do STJ (REsp n° 1.658.517/PA e REsp n° 1.641.011/PA) e da Súmula n° 106, do STJ.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, para cassar a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 05 de agosto de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora